

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/053890
RECORRENTE: KAIQUE MAIA CINTRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E263000458

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

“EMENTA: Multa por infração ao Art. 174 do CTB,” **PROMOVER NA VIA EXIBIÇÃO E DEMONSTACAO DE PERICIA EM MANOBRA DE VEÍCULO**” .
Argumentações de irregularidades. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 174 do CTB, “ **PROMOVER NA VIA EXIBIÇÃO E DEMONSTACAO DE PERICIA EM MANOBRA DE VEÍCULO**”, na data de 29/01/2023, na Rodovia BA 099 KM 10, na cidade de CAMAÇARI.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine à capacidade postulatória e tempestividade, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, vez que, as meras alegações apresentadas pela autora não juntam provas cabais bastantes para afastar a legitimidade do ato administrativo.

No que diz respeito a arguição de falta de legalidade da SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT como órgão autuador, informo que na data e hora efetiva do Ato Infracional, a SIT já se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Portanto o órgão autuador, SIT/SEINFRA está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito. Assim, a arguição do autor se mostra insubsistente.

Ainda do que se refere a nulidade da infração em razão da suposta inexistência do convênio entre a SIT e a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, informamos que não procede, tendo em vista que o auto de infração encontra-se perfeitamente preenchido, e que este é regido pelo Convênio SEINFRA – SSP/PMBA nº 001/2016, onde posteriormente foi elaborado o **TERMO ADITIVO - CONVÊNIO SEINFRA - SSP/PMBA n.º 001/2023- 001. Reiteramos que conforme o Convênio supracitado, comunicamos que as Unidades de Polícia Militar, encarregadas de cumprir esse CONVÊNIO, são servidores com conhecimento em trânsito rodoviário, compatibilizando as ações de Segurança Pública, desenvolvendo prioritariamente ações preventivas e, como consequência, reprimir as ações delituosas e infracionais à legislação de trânsito praticadas nas rodovias**, que é amparado pela fé pública, constando todos os requisitos necessários, conforme preleciona o art. 280 do CTB. O RECORRENTE CITA UMA JURISPRUDÊNCIA REFERENTE AO DETRAN DO ESTADO DO AMAPÁ. Oportunamente informamos que não compreende o Estado da Bahia.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de que esta não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB.

O CTB, no art. 281, II, preconiza que a NAI deve ser EXPEDIDA em no máximo 30 (trinta) dias contados da data da autuação. A autuação ocorreu em 29/01/2023 e a Expedição da NAI em 06/02/2023, restando, portanto, atendido o prazo legal previsto na Resolução nº 918 do CONTRAN.

Sendo assim, tornam-se legítimos e consistentes todos os atos administrativos praticados em questão em perfeita harmonização com os princípios básicos que regem a Administração Pública, sendo elas, legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e impessoalidade. A jurisprudência citada apenas endossa o caráter legal das ações administrativas, quando observa-se o perfeito preenchimento do AIT, em sua plane forma, com devidas descrições e especificações de conduta típica

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. E263000458 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **E263000458** pelas razões de direito aqui expostas.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de Janeiro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI